



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19/04/2000
C	87
	Fuorica

Processo : 10580.001885/96-31

Acórdão : 201-73.121

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 102.112

Recorrente: ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

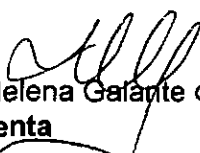
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

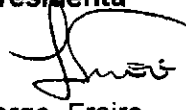
PIS FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – ICMS OUTROS ENCARGOS – MULTA – 1 – Consoante enunciado da Súmula 68 do STJ, a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do PIS, bem como os encargos financeiros, frete, COFINS. Precedentes jurisprudenciais. **2** - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001885/96-31
Acórdão : 201-73.121

Recurso : 102.112
Recorrente: ALUMINAL QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que manteve parcialmente o lançamento de fls. 01/05, cujo objeto é a constituição de crédito tributário referente ao PIS relativo ao período janeiro/94 a dezembro/95 pelo fato de a autuada não ter incluído na base de cálculo do referido tributo os valores de ICMS, COFINS, encargos financeiros e frete. A decisão afrontada exonerou o contribuinte da exação relativa aos períodos de outubro a dezembro de 1995, sob o fundamento de que houve erro no enquadramento legal.

Em suas razões recursais a defendente aduz, em síntese, que receita bruta distingue-se de faturamento, sendo aquela a receita própria da empresa, não incluindo-se nela *"os valores que por força normativa ou contratual foram embutidos na nota fiscal, juntamente com o valor dos bens e/ou serviços, mas que representam receitas de terceiros (ICMS, IPI, FRETE-CIF, Enc. Financeiros, etc.)"*, já que tais valores *"jamais poderão ser considerados como receita da empresa nem serem incluídos na base de cálculo da exação em lide, sob pena de se estar bi-tributando essas parcelas"* (fl. 56).

De fl. 64, contra-razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.001885/96-31
Acórdão : 201-73.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Com base no relatado fica a lide cingida a questão do que compõe ou não a base de cálculo do PIS, matéria já reiteradas vezes enfrentada por esta Câmara.

No que tange ao ICMS, iterativa as decisões desta Câmara no sentido de que o enunciado da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se diretamente nos procedimentos administrativos. Mormente se considerarmos a maior função daquele Egrégio Tribunal, qual seja, a uniformização das decisões emanadas do sistema jurídico como um todo, aí incluso os atos administrativos. Demais disso esse já era o entendimento do extinto TFR consoante enunciado da Súmula 258 daquele Tribunal.

E o fundamento utilizado para a inserção do ICMS na base impositiva do guereado tributo estende-se aos demais valores excluídos de sua base de cálculo pela defendente, qual seja a de que não se incluem na base de cálculo do PIS somente os impostos não cumulativos, como por exemplo, o IPI. Isto constata-se a *contrario sensu* do que dispõe o próprio art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que nos informa o conceito legal de receita bruta, norma esta reproduzida pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94 – Decreto nº 1.041/94) em seu artigo 226, § 2º.

E este também é o entendimento do Egrégio STJ conforme depreende-se da ementa abaixo transcrita, exarada no Resp 0051616/94-SP, julgado em 14/06/95, publicado no DJU em 16/10/95, p. 34637.

"PIS. BASE DE CALCULO.ICM. ART. 12, DL 1.598/77.

- A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS" (SÚMULA 68-STJ).

- NA BASE DE CALCULO DO PIS ESTÃO INCLUIDOS OS VALORES DAS VENDAS CANCELADAS E DOS DESCONTOS CONCEDIDOS INCONDICIONALMENTE, PORQUE INTEGRANTES DA RECEITA BRUTA (ART. 12, DL 1.598/77)."

Assim, todos os valores que integram o preço final da mercadoria, independentemente de quem arque com os diferentes encargos que o compõem, formam a base de incidência do litigado tributo para que se chegue ao correto *quantum*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001885/96-31

Acórdão : 201-73.121

debeatur. E, também, assim trilha o entendimento do STJ, conforme Acórdão no Resp 8545/91, publicado no DJU em 25/11/91, p. 17047, que a seguir se transcreve a ementa.

“TRIBUTARIO. PIS. PARCELA PREVISTA NO ART. 36, B, DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CALCULO. ICM.

O TRIBUTO EM REFERENCIA INTEGRA, PARA TODOS OS EFEITOS, O PREÇO FINAL DA MERCADORIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER EXCLUIDO DABASE DE CALCULO DO PIS.

INTELIGENCIA DO DISPOSITIVO LEGAL SOB APRECIAÇÃO.

RECURSO PROVIDO”.

Por fim, quanto à multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve a mesma ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com o previsto no art. 44, I, da citada Lei, não estando o processo definitivamente julgado.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao presente recurso para o fim único de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

JORGE FREIRE